



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720088/2009-97
Recurso n° 883.378 Voluntário
Acórdão n° **3403-00.920 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de maio de 2011
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Recorrente DAMASCO MAT. ELÉTRICO, HIDRÁULICO E FERRAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

PIS/PASEP E COFINS. DCTF RETIFICADORA. LANÇAMENTO. NECESSIDADE.

A apresentação de DCTF retificadora onde o contribuinte, excluindo os débitos já informados na declaração retificada, indica não haver qualquer débito nos períodos de apuração envolvidos, exige a constituição mediante lançamento, quando constatado que havia, sim, crédito tributário a ser formalizado, sendo devidos os consectários legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Os tributos não recolhidos, não compensados ou não informados em declaração com efeito de confissão de dívida, nos termos do Decreto Lei nº 2.124/84, devem ser objeto de lançamento com inflição da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Marcos Trancheski Ortiz.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração de revisão interna de PIS/Pasep e Cofins, período julho a dezembro 2005, em função de os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACON apontarem saldos a pagar daqueles tributos, sendo que não foram localizados recolhimentos ou informações de débitos em DCTF, tampouco declarações de compensação ou mesmo adesão a regime de parcelamento para o período em comento.

Em impugnação o contribuinte afirma que os débitos, diversamente do que apontado pelas autoridades fiscais, estavam informados, sim, em DCTF e com a “exigibilidade suspensa” por força de compensação no processo 10166.008785/2003-81, o qual juntou apenas cópia do andamento, afirmando ainda que não se utilizou do programa PERDCOMP em razão de restrição na geração do documento, sem, no entanto, fazer prova de tal alegação. Quanto à multa, a par de seu descabimento, aduziu seu caráter confiscatório, o que extrapolaria todos os limites de razoabilidade e sensatez, passando então a discorrer sobre sua natureza jurídica.

A DRJ Brasília/DF manteve o lançamento argumentando que a DCTF semestral em que foram informados os débitos lançados (nº 1000.000.2007.2050250148), apresentada em 02/07/2007, fora retificada em 14/09/2007, pela DCTF 1000.000.2007.2090216522, que trouxe a declaração que não havia débito no período, sendo este o documento válido e eficaz por ocasião do procedimento de revisão interna, nos termos do art. 12 da IN SRF 695/2006. Já em relação à pretensa compensação, reputou inconsistente a sua consideração, pois pressupunha que um processo formalizado em 2003 pudesse conter compensações de débitos ainda não apurados, uma vez que o lançamento se referia ao 2º semestre/2005, afastando ainda o exame do caráter confiscatório da multa aplicada, eis que respaldada em norma válida e vigente.

Em recurso voluntário o contribuinte assevera que a DCTF retificadora teve a finalidade única e exclusiva de informar a compensação administrativa, não devendo ser considerada como desconstitutiva do débito anteriormente confessado; que a indicação do processo 10166.008785/2003-81, onde teriam ocorrido as compensações assinaladas, foi invocado apenas como forma de ressaltar o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, em nada abalando a pretensão compensatória o fato de a formalização ocorrer em 2003 e os débitos serem apurados apenas em 2005; que não haveria qualquer impedimento legal a este procedimento, porquanto o art. 170 do CTN referir-se-ia a débitos vencidos e/ou vincendos; e, que não houve transmissão de DCOMP eletrônica por restrição do programa gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente registro que a controvérsia não envolve o *quantum* exigido, mas sim, o cabimento ou não do lançamento, de modo tal que os valores constituídos são incontroversos.

Pois bem, examinando a planilha extraída do sistema “DCTFCONSGER” constatei que a declaração ativa no sistema é a de nº 1000.000.2007.2090216522, entregue em 14/09/2007, sendo que neste documento consta expressamente a seguinte informação: “Esta declaração não tem débitos”.

Portanto, não procede, a assertiva do recorrente que os valores já se encontravam declarados ao tempo da fiscalização.

Outrossim, inconsistente também o argumento que o objetivo da última retificação seria única e exclusivamente informar a compensação dos débitos com o crédito existente no processo 10166.008785/2003-81, tendo em vista que esta informação já constava da DCTF retificada (1000.000.2007.2050250148), não sendo crível que alguém possa retificar uma informação com o intuito de ratificá-la.

Destaque-se que a última DCTF apresentada, alhures aludida, de natureza retificadora, teve por escopo, sim, desconstituir os débitos indicados nesta última.

Logo, não havia declaração formalizada apta a dispensar o lançamento dos débitos de PIS/Pasep e Cofins relativos aos meses de julho a dezembro de 2005, pelo contrário, a retificação aviada, na forma como se encontrava, o impunha.

Pertinente à suposta compensação com créditos existentes no processo adrede especificado, não há qualquer elemento de prova que possa induzir à sua realização, eis que o único documento que o recorrente acostou ao processo foi um extrato do sistema COMPROT dando conta da existência do processo e informando cuidar-se de compensação de tributos federais.

A fiscalização não localizou qualquer DCOMP eletrônica vinculada aos débitos em epígrafe.

A este respeito o recorrente informa que teria apresentado declaração de compensação em formulário, por impossibilidade de transmissão, porém, também não a apresentou e tampouco os elementos que comprovariam sua alegação, eis que, nos termos das instruções normativas vigentes (IN SRF 460/2004 e 600/05), a entrega de tal documento em formulário somente seria admitida quando houvesse falha ou impossibilidade na sua transmissão e que deveria ser documentada por ocasião de seu protocolo na repartição, sob pena de se considerar a compensação como não declarada (art. 76, § 4º).

Tendo a fiscalização comprovado os fatos constitutivos do direito, cabia ao recorrente a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos, *ex vi* do art. 333 do CPC, na oportunidade da impugnação, a teor do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Ainda que o processo administrativo fiscal determine a produção da prova documental na entrega da impugnação, temperando esta exigência com o princípio da verdade material, poderia o recorrente ter apresentado tais elementos no recurso voluntário, ou seja,

mesmo dispondo de duas oportunidades para demonstrar a procedência de suas razões, por intermédio de documentos hábeis, não o fez, preferindo apenas alegar a sua existência.

Incide na hipótese a máxima “*allegare sine probare et non allegare paria sunt*” (alegar e não provar é o mesmo que não alegar), não havendo nos autos qualquer princípio de prova que justifique a realização de uma diligência.

No entanto, por desincargo de consciência, consultei o processo indicado como continente das supostas declarações de compensação em formulário, 10166.008785/2003-81, cuja digitalização dos volumes já se encontra disponível no sistema e-processo, e constatei que não existe qualquer documento de compensação, a não ser DCTFs com a indicação da sua pretensa realização, todavia, como destacado ao longo do voto, tal informação foi posteriormente alterada para excluir os débitos assinalados, e, além disso, a DCTF, por si só, não substitui o documento próprio para compensação (DCOMP).

Por derradeiro, quanto à cobrança da multa de ofício, sua imposição vem prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, cabível para o lançamento de ofício sobre a totalidade ou a diferença de tributo nos casos de falta de recolhimento, falta de declaração ou de declaração inexata.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Robson José Bayerl